



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1267/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5179/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento para funcionários e pacientes na unidade de pronto atendimento - UPA de Itaipava.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador, *JÚNIOR CORUJA*, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento para funcionários e pacientes na Unidade de Pronto Atendimento – UPA de ITAIPAVA.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do Projeto de Lei do nobre Vereador Júnior Coruja, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento para funcionários e pacientes na Unidade de Pronto Atendimento – UPA de ITAIPAVA.

Justifica o autor que “a proposição teria como um de seus principais objetivos conceder gratuidade no estacionamento da Unidade de Pronto Atendimento de Itaipava para aqueles que, por estar a padecer de alguma moléstia, necessitam de atendimento prolongado, bem como para os que acompanham o enfermo quando são submetidos á internação.”

Segundo o autor, “esta proposição conceberia gratuidade de estacionamento para o paciente e seu acompanhante, porquanto se amoldaria numa problemática social, o fato de serem compelidos a arcar com uma onerosidade a mais quando se encontram numa situação delicada em buscar da efetividade do direito à saúde. Mormente quanto a um meio de permanência no recinto durante o tratamento médico.”

De fato, percebo que o Projeto de Lei pretende isentar valores cobrados de estacionamento ou tarifa de permanência sobre os veículos de pacientes, funcionários ou de acompanhantes direto, ainda que por serviços terceirizados, quando o paciente estiver internado ou exposto a atendimento ou procedimento de longa duraçāona unidade de pronto atendimento – UPA de Itaipava.

Quanto à formalização do Projeto de Lei, nota-se que o Projeto de lei foi devidamente protocolado, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente o projeto foi submetido à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis (DAJ), que deu um parecer opinativo no sentido de que em obediência as normas legais, aquele DAJ opinaria favoravelmente ao Projeto de Lei, por se tratar de matéria de interesse local e não privada do Chefe do Executivo.

Nessa toada, entendo que o Projeto questão possui relevância para a cidade de Petrópolis, pois a Unidade de Itaipava quando instalada não havia cobrança de valores estacionamento ou tarifa, ademais e a única no município que dispõe dessa cobrança, as demais possuem estacionamento próprio.

Ademais, a proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No que tange ao Princípio do Interesse Local, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse local, de competência do Município.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Sendo assim, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 28 de Outubro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente

Mauro

mauro
DR. MAURO PERALTA
Vocal

mauro
seulde